

Ofício nº 3077 (SF)

Brasília, em 18 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim, constante dos autógrafos em anexo, que “Acrescenta o art. 38-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 51-A à Lei nº 8.213, de mesma data, com o objetivo de dispor sobre o parcelamento de débitos e a concessão de aposentadoria por idade para os pescadores prejudicados pela redução da piscosidade”.

Atenciosamente,

Acrescenta o art. 38-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 51-A à Lei nº 8.213, de mesma data, com o objetivo de dispor sobre o parcelamento de débitos e a concessão de aposentadoria por idade para os pescadores prejudicados pela redução da piscosidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Pelo período de 5 (cinco) anos, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concederá parcelamento de débitos vencidos até 30 de junho de 1999, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, aos pescadores, segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de contribuintes individuais ou de segurados especiais, cuja atividade de pesca é realizada em áreas atingidas por danos ambientais ou ecológicos certificados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, servindo o parcelamento deferido como contribuição regular do período abrangido, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo único. Deferido o benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 51-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o valor das parcelas decorrentes do parcelamento de contribuições sociais devidas pelo segurado será consignado sobre o valor da aposentadoria por idade até o limite de 30% (trinta por cento).”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 51-A:

“Art. 51-A. O benefício de aposentadoria por idade será concedido, pelo período de 5 (cinco) anos e em caráter excepcional, aos pescadores segurados obrigatórios enquadrados como contribuintes individuais ou segurados especiais, observado o disposto no art. 38-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cumpridas as demais exigências para a concessão do benefício.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro e orçamentário seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em

de dezembro de 2009.

Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

gab/pls08-456t